



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAR (CESTA BÁSICA) PARA DISCENTES EM PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NATUREZA AUTORIZATIVA. OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA E AO REGIMENTO INTERNO.

I. DO RELATÓRIO

Submete-se a este exame técnico a proposição legislativa que visa instituir, no âmbito do Município de Leme, programa de auxílio alimentar destinado aos alunos da rede municipal de ensino em situação de vulnerabilidade social durante os períodos de férias e recessos escolares. O projeto apresenta-se estruturado em cláusulas autorizativas, declinando critérios de elegibilidade via CadÚnico e remetendo a regulamentação técnica ao Poder Executivo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Inexistência de Vício de Iniciativa e a Exegese do Tema 917 do STF

A *quaestio iuris* central gravita em torno da competência legislativa para a deflagração de processo normativo que, embora gere impacto fiscal, não imiscui-se na estrutura orgânica da Administração. Tradicionalmente, o formalismo exegético tendia a anular iniciativas parlamentares sob o pálio da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Contudo, a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira, em evolução pretoriana de relevo, consolidou o entendimento de que a mera criação de despesa não atrai a exclusividade do Alcaide.

Conforme fixado no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes:



“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

No caso em testilha, o projeto limita-se a autorizar a implementação de uma política de assistência social — matéria de competência comum (Art. 23, II, CF/88) — sem, contudo, criar secretarias, cargos ou modificar o *status quo* funcional dos servidores municipais.

2. Da Convergência com a Jurisprudência do TJSP e STJ

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente aplicado a tese da Suprema Corte para validar leis municipais de idêntico jaez. A tese da "lei autorizativa", quando não impõe prazos peremptórios ao Executivo, é recebida como legítima manifestação do Poder Legislativo.

STF — RE 1583380 SP — Publicado em 06/03/2026

A norma em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem o regime jurídico dos servidores, preservando a autonomia do Executivo para decidir sobre o mérito administrativo e a forma de execução.

De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a assistência social e a segurança alimentar são direitos sociais fundamentais, cuja implementação deve ser facilitada pela cooperação entre os Poderes, desde que respeitada a autonomia orçamentária.

3. Do Diálogo Doutrinário

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, a iniciativa das leis é a faculdade de propor projetos ao Legislativo. Todavia, a exclusividade deve ser interpretada restritivamente, sob pena de esvaziamento das prerrogativas parlamentares. No campo da assistência social, a doutrina moderna de José Afonso da Silva sustenta que as normas que visam conferir eficácia aos direitos sociais (Art. 6º,



CF) possuem caráter programático e, quando facultativas ao Executivo, harmonizam-se com o Princípio da Separação dos Poderes.

III. DO SISTEMA DE VOTAÇÃO E QUÓRUM

À luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme (Art. 53 e 54), a proposição em exame classifica-se como Lei Ordinária.

1. Quórum de Deliberação: Para que a sessão seja instalada e a matéria votada, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 34 da LOM).

2. Quórum de Aprovação: Tratando-se de matéria de assistência social não elencada no rol de maioria absoluta do Art. 54, § 1º do RI, a aprovação dar-se-á por maioria simples (maior resultado de votação entre os presentes), nos termos do Art. 54, § 3º do RI.

3. Natureza do Voto: O voto será público, podendo ser simbólico ou nominal, conforme deliberação da Mesa ou requerimento aprovado.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, este parecer manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE REGIMENTAL** do Projeto de Lei em questão.

A técnica legislativa empregada, ao utilizar-se do caráter autorizativo e evitar a imposição de prazos para regulamentação (conforme veda a ADI 4727/DF), blinda a norma contra eventuais alegações de usurpação de competência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Bacrin”, em 21 de maio de 2.026.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO